



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255038 - AL (2026/0025121-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ERINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CP. ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, que trata de condenação pelo crime do art. 129, § 13, do CP. O agravante pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o conhecimento do recurso especial e a absolvição, sob alegação de contrariedade ao art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia recursal demanda reexame do acervo fático-probatório ou reavaliação jurídica apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se os depoimentos judiciais de policiais, aliados a elementos técnicos, configuram prova judicializada suficiente, nos termos do art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória para a condenação exige reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A decisão agravada observou que os relatos dos policiais foram colhidos sob contraditório e descrevem vestígios e a situação da vítima, constituindo prova judicial, corroborada por elementos técnicos.

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos, estando apoiada em provas produzidas em juízo e em laudo pericial.

6. O julgamento monocrático é legítimo quando amparado em entendimento dominante desta Corte, nos termos da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255038 - AL (2026/0025121-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ERINALDO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CP. ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, que trata de condenação pelo crime do art. 129, § 13, do CP. O agravante pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o conhecimento do recurso especial e a absolvição, sob alegação de contrariedade ao art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia recursal demanda reexame do acervo fático-probatório ou reavaliação jurídica apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se os depoimentos judiciais de policiais, aliados a elementos técnicos, configuram prova judicializada suficiente, nos termos do art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória para a condenação exige reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A decisão agravada observou que os relatos dos policiais foram colhidos sob contraditório e descrevem vestígios e a situação da vítima, constituindo prova judicial, corroborada por elementos técnicos.

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos, estando apoiada em provas produzidas em juízo e em laudo pericial.

6. O julgamento monocrático é legítimo quando amparado em entendimento dominante desta Corte, nos termos da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Erinaldo Alves da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto.

A decisão agravada assentou que a pretensão absolutória demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, pelo acórdão de origem ter reconhecido autoria e materialidade com base em provas judicializadas, notadamente depoimentos de policiais colhidos sob contraditório e laudo pericial.

Consignou que os relatos policiais, embora não presenciais quanto ao fato principal, descrevem vestígios e o estado da vítima logo após a ocorrência, não se qualificando como “ouvir dizer” e, nessa moldura, a revisão da conclusão probatória seria inviável na via especial.

O agravante sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia seria eminentemente jurídica, referentes à reavaliação da prova e à correta aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, sem necessidade de revolvimento de fatos.

Alega que, conforme delimitado pelas instâncias ordinárias, os elementos são incontroversos: a vítima não foi ouvida em juízo; o réu exerceu o direito ao silêncio; e os únicos depoimentos judicializados são de policiais que não presenciaram a agressão, limitados a reproduzir a narrativa extrajudicial e a descrever o estado da ofendida.

Aponta que a distinção adequada é entre reexame de provas e qualificação jurídica do conjunto probatório reconhecido, de modo que o debate se insere no controle de legalidade da motivação.

Argumenta, ainda, que houve negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação se baseou, em última análise, em elementos informativos do inquérito, introduzidos em juízo por meio de testemunhos de “ouvir dizer” que não conferem autonomia probatória sob contraditório.

Aduz que a repetição, em juízo, da narrativa extrajudicial da vítima não a converte em prova judicializada, que a fonte primária não foi submetida à inquirição pelas partes e que a autoria não se encontra demonstrada por prova produzida em contraditório.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e, conseqüentemente, conhecer e prover o recurso especial, a fim de reconhecer a contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal e absolver o réu; subsidiariamente, pleiteia a submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 304-313).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Quanto à alegação de que o recurso especial veiculou mera reavaliação jurídica, a insurgência não deve prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias afirmaram a materialidade e a autoria com base em prova judicializada, depoimentos de policiais colhidos sob contraditório, que relataram o estado físico e emocional da vítima logo após os fatos, além de elementos técnicos de confirmação.

O acórdão recorrido registrou (fls.220-229):

[...]

Do exposto, conclui-se que a materialidade delitiva está comprovada pelo relatório de atendimento médico de fls. 29, que registra lesão contusa na região mentoniana e sinais compatíveis com agressão física, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito, que confirmou a existência de lesões produzidas por ação de instrumento contundente.

[...]

A autoria, por sua vez, restou evidenciada. Os elementos produzidos, especialmente os relatos dos policiais que encontraram a vítima logo após a agressão e a viram lesionada e abalada, confirmam o que foi inicialmente narrado pela ofendida, revelando que o réu a lesionou no contexto de violência doméstica, amoldando-se sua conduta ao art. 129, §13, do Código Penal.

[...]

Isso porque as declarações prestadas pela vítima na delegacia, ainda no calor dos acontecimentos, foram integralmente confirmadas em Juízo pelos policiais militares, que, embora não tenham presenciado o exato momento da agressão — o que é absolutamente comum em delitos praticados no ambiente doméstico —, relataram que encontraram a ofendida imediatamente após o fato, visivelmente lesionada, abalada e descrevendo o ocorrido com riqueza de detalhes.

[...]

Na espécie, a vítima narrou, de modo firme e compatível com as lesões constatadas, que, na tarde dos fatos, o réu chegou à residência, viu uma ligação em seu celular proveniente de um ex-namorado, não gostou da situação e lhe desferiu um tapa na região da boca, ocasionando sangramento, saindo em seguida.

[...]

Relatou, ademais, que o acusado retornou momentos depois, passou a chamá-la do lado de fora e tentou forçar o portão, motivo pelo qual acionou a polícia.

[...]

Tais declarações, prestadas ainda no calor dos acontecimentos, encontram plena correspondência nos depoimentos dos policiais militares ouvidos em Juízo, que confirmaram ter encontrado a vítima abalada, com escoriações na face, e o réu forçando o portão da residência, circunstâncias que reforçam a dinâmica apresentada pela ofendida e evidenciam a autoria delitiva.

Para afastar a suficiência probatória estabelecida pelas instâncias ordinárias e acolher o pleito de absolvição, seria indispensável reexaminar o peso, a coerência e a

credibilidade dos relatos judiciais frente ao laudo técnico e aos elementos informativos. Essa reponderação de fatos e provas é vedada na via especial.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior os policiais que atendem a ocorrência e visualizam o estado emocional e físico da ofendida não são meras testemunhas de 'ouvir dizer' (*hearsay rule*), mas sim testemunhas diretas dos vestígios deixados pela infração e da dinâmica imediatamente posterior ao fato, o que confere especial relevo probatório aos seus relatos (AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao sopesar referidos elementos judicializados, concluiu pela suficiência do acervo probatório para sustentar o édito condenatório, afastando a violação ao art. 155 do CPP.

Desse modo, para acolher a tese de insuficiência probatória defendida pelo agravante e desqualificar o valor dos testemunhos policiais acolhidos pelas instâncias ordinárias, seria imprescindível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ.

O controle exercido pelo Superior Tribunal de Justiça restringe-se à legalidade da motivação do julgado, sendo inviável substituir o juízo de valor das instâncias ordinárias por um novo critério de suficiência probatória em sede extraordinária.

Diante da inviabilidade de revolvimento fático, o *decisum* agravado deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.038 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0025121-0

Número de Origem:
07401374620238020001 7401374620238020001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026